



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

**DPVAT: Uma Análise Dos Aspectos da Inconstitucionalidade da Medida  
Provisória 904 de 2019**

BRUNA DE ARAÚJO FIDUÁRIO

Goianésia – GO  
2020

BRUNA DE ARAÚJO FIDUÁRIO

**DPVAT: Uma Análise Dos Aspectos da Inconstitucionalidade da Medida  
Provisória 904 de 2019**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Máisa França Teixeira.

Goianésia – GO

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **DPVAT: Uma Análise Dos Aspectos da Inconstitucionalidade da Medida Provisória 904 de 2019**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

“Quem tentar possuir uma flor, verá sua beleza murchando. Mas quem apenas olhar uma flor num campo, permanecerá para sempre com ela. Você nunca será minha e por isso terei você para sempre.”  
(COELHO, 2003, p. 73)

# DPVAT: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 904 DE 2019

BRUNA DE ARAÚJO FIDUARIO<sup>1</sup>

## RESUMO

A pesquisa presente detém o intuito de pesquisar e desenvolver o tema presente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.262 perante o Supremo Tribunal Federal e que detém como temática o seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) que foi alterado através da Medida Provisória 904 de 2019. A metodologia do estudo presente é composta pelo método dedutivo e com a pesquisa documental e bibliográfica, contemplada por uma exposição qualitativa. O problema da pesquisa é qual os aspectos de inconstitucionalidade da Medida Provisória 904 de 2019 e seus impactos para a sociedade?. O Objetivo geral da pesquisa foi analisar o seguro DPVAT em conexão com a MP 904 e a ADI 6262. Já os objetivos específicos do estudo foram em primeiro compreender as noções gerais do contrato de seguro, embasadas nas definições doutrinárias e na legislação pertinente; dissertar sobre o Seguro DPVAT e a sua possibilidade de extinção através da MP 904. As constatações demonstram uma aparente ilegalidade da MP em estudo, porém sendo necessária a cautela de aguardar a resolução da ADI 6.262 que pode constatar a referida inconstitucionalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** SEGURO; DPVAT; INCONSTITUCIONALIDADE; DIREITO.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1. SEGURO DPVAT; 2. PROTEÇÃO INDIVIDUAL; 3. ASPECTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.262; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um breve estudo sobre o instituto de seguro obrigatório desconhecido pela sociedade, evidenciando a sua importância, observando seu caráter social. Focando especialmente em um estudo dos debates da extinção do DPVAT através da Medida Provisória 904 de 2019 e a suspensão de tal extinção através da ADI 6262.

Com o intuito introdutório, consta uma breve noção do contrato de seguro e seus aspectos gerais (natureza jurídica, conceito, características e espécies), à luz das definições doutrinárias e legais. Trata do Seguro DPVAT, da sua origem e das suas especificações, descrevendo a Legislação pertinente e explicando, de forma sucinta, a sistemática indenizatória desse seguro social. Tratou se especificamente

---

<sup>1</sup> Bacharelado no Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, e-mail: Bruna.fiduario@outlook.com

das mudanças insertas no art. 3º da Lei n. 6.194/74, relativas aos valores pagos nas indenizações – substituição da base de cálculo por múltiplos de salários-mínimos pela indenização em quantia certa –, e à instituição da tabela de danos corporais, para aferição da proporcionalidade de pagamento da indenização por invalidez permanente.

A metodologia do estudo presente é composta pelo método dedutivo, com apoio na pesquisa documental, bibliográfica e amparada por uma exposição qualitativa. O problema da pesquisa é qual os aspectos de inconstitucionalidade da Medida Provisória 904 de 2019 e seus impactos para a sociedade?

O Objetivo geral da pesquisa foi analisar o seguro DPVAT em conexão com a MP 904 e a ADI 6262. Já os objetivos específicos do estudo foram em primeiro compreender as noções gerais do contrato de seguro, embasadas nas definições doutrinárias e na legislação pertinente; dissertar sobre o Seguro DPVAT e a sua possibilidade de extinção através da MP 904.

O estudo se divide em três distintos tópicos, sendo o primeiro tópico uma busca por desenvolver as características do DPVAT, observando o conceito deste seguro, bem como desenvolvendo características históricas dos seguros obrigatórios. Sendo este primeiro tópico um estudo de questões essenciais ao entendimento do estudo.

Já o segundo tópico demonstrou questões intrínsecas a proteção individual e como este pode ser um fundamento da inconstitucionalidade, observando o direito constitucional a saúde e a proteção. Assim se aliando com o DPVAT e a possibilidade de desenvolvimento da proteção mediante os repasses deste seguro ao SUS e as indenizações geradas.

Já o terceiro tópico desenvolveu uma análise da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6.262, observando o conceito de ADI, desenvolvendo os principais argumentos desta referida ADI e compreendendo os impactos da caracterização da MP 904 de 2019 como inconstitucional ou não.

Ao final o estudo constatou a caracterização de possível inconstitucionalidade da norma, entretanto sendo necessário aguardar como é finalizado o julgamento da ADI 6.262. Podendo ser afirmado que os impactos da inconstitucionalidade da norma são os mais diversos, desde a proteção, até impactos nas contas públicas.

## 1. SEGURO DPVAT

O Conhecido Seguro DPVAT é o acrônimo ao qual se dá ao seguro de “Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre”, se trata de importante proteção individual e é imprescindível para a coletividade e a sociedade em geral. (BRASIL, 1974; FERNANDES, 2008)

Antes de analisar o ocorrido com a Medida Provisória 6.262 de 2019, é necessário adentrar a análise do próprio DPVAT para entender sua importância, pontos principais e histórico de criação; com isso será possível desenvolver o pensamento completo sobre o instituto e tornar mais coesa a pesquisa.

### 1.1 Histórico de Criação e Mudanças do Instituto

Seguros não são mecanismos criados em tempos atuais, sendo sequer mecanismo do milênio anterior. O medo humano de perder o seu bem conquistado é algo biologicamente inerente ao ser, conforme exemplifica Ribeiro (2008) o ser humano protege sua vida em primeiro lugar e sua subsistência se demonstra logo em seguida. Neste sentido que nascem os seguros como uma forma de resguardar a garantia de um bem, mesmo que exista contra este um caso fortuito ou força da natureza que o faça perecer; o seguro é então um modo de resguardar certa coisa e assegurar a subsistência humana.

Conforme a etimologia da própria palavra ‘Seguro’ seu conceito advém do latim arcaico, já expondo sua linha temporal, demonstrando que o seguro é algo que existe desde os primórdios da sociedade. (PEDERNEIRA, 2010)

Mendonça (2018) expõe que o seguro nasce da busca por segurança e uma vontade de se sobrepor aos riscos de danos aos quais todos estão expostos; nas palavras do autor:

A causa determinante para o surgimento da atividade securitária é comum a tantos outros institutos – jurídicos ou não – presentes atualmente na vida humana: a busca por segurança. A constante exposição aos riscos inerentes à vivência fez surgir no homem o conhecimento de que a coletividade é a melhor maneira de ilidir os danos aos quais todos estão expostos. (MENDONÇA, 2018, p. 15)

Desta feita, o autor afirma que o seguro surge com a atividade econômica

em principal, vez que a busca por não perder os meios de produzir são uma ideia inerente do comerciante desde os períodos antigos, tal autor ainda demonstra que a atividade marítima por seus riscos e força da natureza o tornam inseguro e os contratos de seguro nascem justamente para dar segurança a tal atividade.

Já Ribeiro (2008) remonta ao período ainda mais antigo sobre o tema afirmando que a simples prevenção é uma espécie de seguro e que tal atividade existia desde 5.000 A.C.; nas palavras do autor:

As primeiras notícias que temos concernente ao seguro de forma, ainda, incipiente, assenta sobre a atividade comercial marítima chinesa, exactamente no período de 5.000 a 2.300 a.C., época em que a civilização chinesa (antiga China) utilizava o Rio Amarelo para o transporte de pessoas e mercadorias. E de forma a amenizar os eventuais prejuízos da viagem, os chineses faziam uma divisão das mercadorias em várias embarcações, para que, se caso alguma embarcação viesse a naufragar ou ocorrer o apresamento, nenhum comerciante perderia toda sua mercadoria, apenas parte delas. (RIBEIRO, 2008, p. 16)

Nos períodos da antiguidade institutos de seguro obrigatório eram inexistentes, vez que os interesses do estado ou do soberano era em manter seu poder e estocar riquezas para tempos de crise, não sendo legalmente obrigado a prestar apoio a seu povo. (JARDIM, 2013)

Na antiguidade a seguridade detinha uma característica fixada apenas na família e com poucos subsídios do estado e da igreja, com o passar do tempo e crescimento de pensamentos democráticos, a seguridade se tornou um dever do estado. Conforme Jardim (2013) e Da Rocha e Júnior (2004) o surgimento da seguridade como a conhecemos se deu apenas durante o período dos séculos XVIII a frente, em decorrência das influencias da revolução francesa e revolução industrial.

O Seguro DPVAT é uma espécie de seguridade que serve para o auxílio da população e custeio de despesas em decorrência de acidentes causados por veículos automotores. (RIBEIRO, 2008)

A história de criação do Seguro DPVAT remonta um histórico que se intercala com a criação de diversos outros institutos dados através do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Tal decreto, também conhecido como lei dos seguros, expõe uma série de questões sobre a criação e subordinação de seguros privados no Brasil. (JARDIM, 2013)

O Decreto Lei 73 de 1966 elenca em seu artigo 20 um rol de 11 seguros

obrigatórios, especificamente em sua alínea i demonstra a obrigatoriedade dos seguros de veículos automotores “l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;” (BRASIL, 1966, *online*)

Os motivos de criação de tais seguros obrigatórios, incluindo-se o DPVAT, é a necessidade de retirar do estado o ônus de prestar apoio financeiro e arcar com os custos de acidentes recorrentes. As discussões do período demonstravam uma intensa busca por modelos de negócios privados e uma fuga de modelos socialistas em que o estado arcaria com os custos totais dos acidentes de seu povo. (MELO, 2018)

O autor acima confirma em seus estudos que o principal motivo de criação do seguro pessoal para acidentes com veículos automotores é a necessidade em evitar as ações judiciais que pleiteiam indenizações, bem como retirar dos serviços públicos de saúde os custos de tratamentos. É importante ressaltar que neste período não existia o Sistema Único de Saúde (SUS) como é hoje e sim uma série de serviços estaduais de saúde e serviços municipais que em certos casos eram controlados por políticos e pessoas com influências locais. (MASCARENHAS, 2006)

Com a criação dos seguros obrigatórios foi possível controlar as despesas médicas e determinar previamente as indenizações sobre acidentes ocorridos e assim sistematizar e movimentar o mercado de empresas de seguro em conjunto com a ajuda do estado.

O seguro DPVAT nasce inicialmente com o nome de RECOVAT, o acrônimo inicial deste seguro era dado para a “Responsabilidade Civil Obrigatória de Veículos Automotores Terrestres”, tal instituto nasce sem grande força perante o povo e sequer realmente tem a força normativa que deveria. (MENDONÇA, 2008)

Conforme exposto pelo autor, embora o seguro fosse obrigatório desde 1966 com o Decreto-Lei 73 daquele ano, somente se torna realmente efetiva a adesão aos decretos e a necessidade de aplicação do RECOVAT com o Decreto 61.867 de 1967.

O Instituto de seguro obrigatório só passou ao nome de DPVAT apenas em 1974 com a inclusão da Lei 6.194/74 que aplicou uma modernização a legislação de seguro obrigatório automotivo e retirou a necessidade de culpa do condutor para o pagamento de indenizações; questão a qual se mantém até os períodos atuais.

(BRASIL, 1974)

O DPVAT passou por diversas mudanças ao longo do tempo cominando no seguro que vigora até os tempos atuais, se tratando de importante instituto para a seguridade, saúde em geral e a segurança dos condutores de veículos ou da população em geral. (MELO, 2018)

As mudanças ao longo do tempo geram em sua maioria uma adequação ao modelo globalizado de seguros, alterações de pagamentos de indenizações por invalidez e uma série de alterações de suas alíquotas. É somente em 2019 que, mediante uma mudança nas políticas governamentais, a existência do DPVAT passa a ser questionada e dada, erroneamente, como um instituto a ser extinto. (DI BERNARDI, 2019)

Com o nascimento da Medida Provisória 904 de 11 de novembro de 2019 uma série de pontos sobre o DPVAT passam a ser discutidos, incluindo a necessidade de existência, sua validade como norma jurídica, conceitos de seguros obrigatórios e conseqüentemente o apoio popular ao seguro.

## **1.2 Conceitos Doutrinário da Importância do DPVAT**

Com o intuito de entender tecnicamente o que é o Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) é necessário tomar nota de conhecimentos doutrinários e estudos de renomados autores sobre o tema com a finalidade de dar o crivo técnico necessário ao presente estudo.

No sentido já exposto é necessária uma pesquisa embasada no conceito do DPVAT, as conseqüências de uma possível extinção e os principais pontos expostos na doutrina pátria sobre tal instituto; o foco é justamente evidenciar os pontos positivos no quesito econômico e social.

A doutrina em geral não se ocupa tanto do estudo do tema específico do seguro DPVAT, se trata de legislação esparsa que não é motivo de grandes estudos profundos ou intensos debates acadêmicos, entretanto a legislação do DPVAT demonstra certas importâncias e seu debate está acentuado desde a Medida Provisória 904 de 2009 bem como da ADI 6262.

O Seguro DPVAT é conceituado como um seguro obrigatório de caráter

protetivo e preventivo, se trata de um amalgama de imposição estatal com benefício imposto, isso pois, conforme leciona Castro (2017) a seguridade social não se confunde com o DPVAT, entretanto à similaridade é inegável.

Castro (2017) afirma que a seguridade social se compõe de um leque de princípios de fraternidade e amparo social, em seguros obrigatórios existe uma imposição estatal para a prevenção contra acidentes, tal ação se trata de uma intenção do estado em evitar a necessidade do estado subsidiar unicamente os problemas sociais e acidentes.

A imposição do DPVAT é um encargo causado por parte da periculosidade dos veículos automotores, entretanto faz parte de uma seguridade garantida para que seja possível assegurar a vida, bem estar e saúde do indivíduo condutor e de pedestres em geral.

A seguridade social é, não só uma questão de direito básico no atual ordenamento, sendo um instituto que vem anteriormente aos direitos da seguridade como uma espécie de proteção que precede as necessidades. Conforme Castro (2017) a seguridade não se restringe apenas a aqueles institutos da assistência social e da previdência social.

Castro (2017) afirma que a proteção social preventiva é uma parte da seguridade em que se encaixa o DPVAT neste conceito de proteção preventiva, de modo que os benefícios do DPVAT se confirmam durante os casos necessários e em certos aspectos econômicos.

Um aspecto importante ressaltado por Fernandes (2008) é que o seguro DPVAT arrecada valores os quais são repassados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e neste sentido contribuindo ainda mais para uma série de benefícios para a população.

O DPVAT, com seus valores arrecadados por parte da seguradora LÍDER, repassa quase metade de seus valores ao SUS, fazendo com que a assistência social de caráter médico e de tratamentos passem a ser um real benefício a saúde. Conforme dados de 2019 da própria seguradora LÍDER, “do 4,7 bilhões de reais arrecadados foram repassados 2,1 bilhões ao SUS conforme a determinação legal”. (LÍDER, 2020, *online*)

Fernandes (2008) demonstra que o seguro DPVAT é uma imposição estatal que se configura como uma proteção necessária perante os riscos automobilísticos e necessidades de proteção, assim é uma espécie de seguridade

social preventiva.

O Repasse do DPVAT ao SUS é vinculado conforme a Lei Federal 6.194/1974, tal repasse dá subsídios aos tratamentos paliativos e de recuperação de acidentes. Neste sentido o repasse do DPVAT é essencial para custear os tratamentos decorrentes de acidentes envolvendo automóveis. (BRASIL, 1974)

O Conceito do DPVAT nas palavras de Fernandes (2008) é de natureza jurídica de um seguro privado, inegavelmente privado, entretanto o seu caráter obrigatório e bem como sua finalidade de repasses econômicos demonstram que o DPVAT supera um simples seguro privado e chega a ser um benefício estatal em razão do controle legal dos valores e seu caráter de apoio.

Castro (2017) e Fernandes (2008) coincidem o pensamento na parte de entender o DPVAT como uma parte extraoficial da seguridade brasileira ao mesmo tempo que não se encaixa realmente como um seguro privado, vez que, como já exposto, apesar de ser um seguro privado a intervenção estatal dá características especiais ao DPVAT.

Os mesmos autores mencionados anteriormente divergem em certos pontos de importância para a caracterização do DPVAT em uma natureza jurídica fixa. Enquanto que Castro (2017) define o DPVAT como parte da seguridade em razão da proteção preventiva e de seu caráter de proteção a sociedade, Fernandes (2008) entende que a assistência econômica dada ao SUS e a proteção caracterizada por parte do seguro é que define o DPVAT como um instituto parte da seguridade social.

Os conceitos de Castro (2017) e Fernandes (2008) se coincidem na finalidade, porém divergem nos motivos, vez que uma entende a proteção preventiva e o outro entende a assistência dada apenas após os acidentes em razão do benefício econômico e auxílio ao SUS.

Dado todo o exposto é claro que o DPVAT é um benefício para a população prestando apoio, assegurando preventivamente e protegendo a população de possíveis acidentes causados por automóveis.

Oliveira e Duarte (2017) em estudos específicos sobre a natureza jurídica do Seguro DPVAT expõe que este seguro detém uma característica de natureza jurídica híbrida:

[...] as características do Seguro DPVAT o aproximam da natureza político-

social de um seguro social, em virtude de seu caráter assistencialista, uma vez que tem por finalidade garantir à coletividade uma cobertura indenizatória em razão de danos decorrentes de determinados riscos sociais.

[...]

Assim, além de contribuir individualmente para a formação de provisões técnicas<sup>36</sup> necessárias para a satisfação do bem-estar social, assegurando uma indenização mínima para suprir as necessidades urgentes e imediatas das vítimas de acidente de trânsito ou de seus beneficiários, o DPVAT contribui ainda para o custeio de políticas públicas relacionadas a tais acidentes, mediante repasse, igualmente compulsório, de metade do total pago ao SUS e ao DENATRAN. (OLIVEIRA; DUARTE, 2017 *apud* LACERDA, 2009, p.22)

Os ensinamentos de Duarte (2017) são embasados em textos de Lacerda (2009) e bem como de Barroso (2013), os quais dedicam seus estudos a entender e definir a natureza jurídica do seguro DPVAT. Em certo momento se definem destes citados autores um entendimento de que o seguro DPVAT se encaixa em uma natureza híbrida de diversos benefícios, assim detém o DPVAT parte de um benefício social, benefício econômico e tributário voltado para a população em geral.

### **1.3 Conhecimento da População sobre o DPVAT**

Embora o DPVAT seja um seguro obrigatório a ser pago por donos de veículos automotores no país, ainda sendo uma importante forma de proteção ao cidadão, alguns itens do Seguro DPVAT são desconhecidos por parte da população em geral.

Muitas vezes o Seguro DPVAT é visto somente como uma espécie de imposto qualquer criado arbitrariamente por parte do governo para custear um serviço qualquer. O desconhecimento da existência do real motivo do DPVAT atrapalha não somente a sua popularidade, sendo também um motivo para que a vítima de um acidente não seja indenizada. A fragilidade emocional diante do sinistro é uma das causas para o desconhecimento do benefício, vez que a vítima procura se reestruturar emocionalmente e se preocupar com a recuperação, não lhe restando tempo ou capacidade emocional para buscar seus direitos legais. (RIBEIRO, 2008)

Este desconhecimento por parte da população aplica um fim de ineficácia

em certos casos de acidentes e bem como pode levar a oportunismos, ocultações, evasões e conseqüentemente malefícios para as vítimas de acidentes automobilísticos.

Os estudos de Ribeiro (2008) sobre o conhecimento da população local de Cacoal em Rondônia demonstram uma série de informações sobre o conhecimento da população sobre o seguro DPVAT. Dos entrevistados na pesquisa de campo de Ribeiro (2008) apenas 54% conheciam sobre o seguro, valor bem pequeno dado que o entrevistador se focou em pessoas maiores de idade.

Ainda conforme as pesquisas de Ribeiro (2008) é demonstrado o desconhecimento sobre a legislação do DPVAT e ainda mais sobre o conceito deste seguro obrigatório, conforme a pesquisa mais de 70% dos entrevistados não saberiam explicar o que o DPVAT e sua função.

Em piores dados ainda, com a pesquisa de Ribeiro (2008) se constata que apenas 4% dos entrevistados conseguiram realmente afirmar quais casos o seguro obrigatório pode cobrir e em quais casos é válido recorrer e pleitear indenizações advindas do DPVAT.

Fernandes (2008) ainda demonstra que a falta de conhecimento do DPVAT também acaba por afetar o seguro mesmo para aqueles que procuram seus direitos, isso ocorrendo em razão da burocracia e da falta de informações destinadas ao público em geral; nas palavras do autor:

As dificuldades burocráticas encontradas na hora de receber o benefício estariam relacionadas também a certa impunidade pelo descumprimento dos termos da legislação pertinente, visto que as penalidades meramente administrativas impostas pela Autarquia Federal competente, qual seja a Superintendência de Seguros Privado (SUSEP) não demonstram exercer suficiente poder de coerção perante as Companhias Seguradoras, fazendo com que muitas pessoas que se sentem lesadas na condição de beneficiários do seguro DPVAT necessitem recorrer ao Judiciário para encontrarem o devido amparo legal. (FERNANDES, 2008, p. 18)

Fato problemático do desconhecimento sobre o DPVAT vem sendo solucionado com o tempo, com o assunto sendo colocado cada vez mais em discussão a mídia vem prestando um papel de colocar em evidencia tal instituto graças as reviravoltas que acontecem com as alterações de valores e até a possibilidade de extinção de tal seguro.

Alterações de valores causadas por parte da Medida Provisória 451 de 2008 geram uma série de perda de benefícios de indenizações por parte daqueles

que se tratam através do SUS, o que gerou uma série de consequências nas mídias do país, levantando o tema a discussão, acendendo uma chama de discussão sobre os valores pagos e a eficiência de um seguro obrigatório.

Outra discussão se inicia em 2018 com o período de volatilidade política e consequente, econômica no Brasil, tais fatores geram uma incerteza econômica que acirra o aumento da inflação e posteriormente dos valores do DPVAT, assim mais uma vez o seguro obrigatório é tema de discussão no país.

O aumento de pagamento de tributos é um tema que gera certo alvoroço na população em geral e mesmo com o argumento de adequação de inflação o reajuste de tributos é algo que pesa o bolso do cidadão e mascara os benefícios atingidos com tais itens. (CASTRO, 2017)

Castro (2017) expõe que o pagamento de tributos é algo essencial para o estado e para a ordem social, levando ainda a possibilidade de concretizar os princípios de fraternidade e amparo do estado para com seu povo, entretanto o pagamento de tributos aliado a uma ignorância do povo sobre o destino de tais tributos ou a falta de transparência sobre a alocação de recursos do governo gera uma certa revolta no contribuinte.

Conforme é possível perceber em todos estes expostos o DPVAT acaba sendo levado a mídia em momentos de discussões complexas sobre seus valores e uma série de campanhas que não demonstram sua eficácia ou benefícios gerados. A mídia dada ao seguro DPVAT se torna uma espécie de mídia ruim, vez que tende a criticar os reajustes e demonstrar problemas excepcionais em sua execução, com isso a popularidade do benefício acaba por ser comprometida.

Neste contexto, em 2019, o seguro DPVAT passa por novas reformulações e detém uma série de apelos populares por uma redução que é atendida através da SUSEP (Superintendência de Seguros Privado) assim causando uma redução mais de 60% do valor do seguro DPVAT para carros e mais de 80% para motos.

Com as reduções dos valores do seguro DPVAT mais uma vez o tema da obrigatoriedade do seguro se torna discutível, bem como se discute a necessidade de obrigatoriedade da atual seguradora LÍDER que detém exclusiva administração sobre o DPVAT.

Tais discussões e interesses políticos levam a edição da Medida Provisória 904 de 2019 que levaria a extinção do DPVAT. Tal ação, aliada com o

desconhecimento popular e os desejos econômicos de salvaguardar o patrimônio, levam tal medida como um bom gosto popular que logo é desfeita em razão da ADI 6262.

Todo este contexto de desconhecimento popular, burocracia e influência das mídias em cima do seguro DPVAT corrobora a ideia de que o desconhecimento popular e a falta de informações claras e precisas por parte da atividade estatal geram uma certa incerteza e repúdio ao DPVAT.

É inegável que o seguro DPVAT desenvolve uma função social de proteção e subsidio econômico para o SUS (Sistema Único de Saúde), entretanto o desconhecimento econômico e a falta de transparência sobre os repasses se aliam a desserviço da mídia que gera uma ignorância sobre o DPVAT. Com todo este contexto o conhecimento real sobre o cabimento do DPVAT e seus benefícios se perde no meio da influência da mídia e da burocracia sobre o aludido seguro. (RIBEIRO, 2008)

## **2. PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

A proteção individual é dada como o principal argumento para a manutenção do seguro obrigatório DPVAT, sendo também o principal argumento técnico para a instauração da ADI 6.262 de 2019 e ainda sendo o argumento da liminar que concedeu a manutenção do DPVAT para 2020. (BRASIL, 2019)

Com todo o exposto é de grande necessidade estudar a proteção individual como necessidade para entender o tema e sua possibilidade de uso como argumento para a Inconstitucionalidade.

### **2.1 Conceito Doutrinário e Fundamento do DPVAT**

O conceito da proteção individual, para os fins desta pesquisa, somente pode ser descrito nas doutrinas, artigos, livros e estudos de direito e que retratem o tema jurídico. É necessário o estudo de doutrinas sobre o tema para que seja dada a técnica necessária ao estudo.

A proteção individual é um conceito desenvolvido através da análise dos direitos individuais e as proteções concedidas por tais direitos, os quais são implícitos ou explícitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (MORAES,

2017)

É importante informar que os direitos e garantias individuais detêm certa distinção, conforme assevera Moraes (2017, p.46):

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Com o exposto acima não pode se confundir os direitos e as garantias individuais, apesar da possibilidade de junção entre eles. Em primeiro os direitos individuais seriam a expressão e declaração de existência, já as garantias compõem as disposições assecuratórias daqueles ditos direitos. (MORAES, 2017)

Os direitos individuais são definidos na doutrina pátria como uma expressão de parte dos direitos fundamentais, sendo uma classificação dos direitos reconhecidos ao homem enquanto indivíduo. (CONCEIÇÃO, 2016)

Moraes (2017) expõe que a raiz dos direitos individuais pode ser percebida durante o período da revolução francesa e da luta por direitos políticos e protecionistas, não sendo possível delimitar realmente o período de nascimento de tais direitos devido a sua generalidade; sendo apenas os direitos individuais classificados como direitos de primeira geração, os quais são inerentes do próprio ser e não podem ser violados por parte do estado.

Sobre a definição dos direitos fundamentais Conceição (2016) explica que são direitos reconhecidos ao homem enquanto indivíduo; advindos da primeira dimensão revolucionária de direitos; detêm como caráter específico o individualismo e faz parte do *pactum societatis*.

Conceição (2016) desenvolve o entendimento que os direitos individuais fazem parte da teoria contratualista com o Estado, existe então a ideia de que os direitos individuais nascem daquela liberdade que o indivíduo renuncia para que o estado providencie certos direitos.

As noções de Conceição (2016) classificam os direitos individuais como presentes da constituição e sendo os seguintes:

São os seguintes os direitos individuais garantidos pela Constituição de

1988:  
Direito à vida;  
Direito à privacidade<sup>1</sup>;  
Direito à liberdade;  
Direito à igualdade;  
Direito de propriedade e  
Direito a segurança. (CONCEIÇÃO, 2016, p. 258)

As concepções de Conceição (2016) se diferem de diversas outras doutrinas como as de Moraes (2017) e Lenza (2016) ao expor um rol sobre os direitos individuais e não citar informações sobre direitos individuais não explícitos.

As informações doutrinárias de Moraes (2017) e Lenza (2016) expõem que direitos individuais podem ser explícitos ou implícitos, entretanto não demonstram rol dos direitos individuais explícitos na Constituição Federal de 1988. Em tais doutrinas apenas é informado que o artigo 5º da CF/88 é o próprio rol de direitos individuais e coletivos e assim sendo necessária a interpretação do leitor para identificar os direitos individuais.

Lenza (2016) afirma que é unânime o entendimento doutrinário que o direito à privacidade não se expõe explícito na parte expositiva do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, entretanto ainda assim é um direito individual e igualmente faz parte dos direitos de primeira geração apesar das discussões sobre sua inclusão nos direitos de primeira geração.

Os estudos de Moraes (2017), Lenza (2016) e Conceição (2016) encontram-se no sentido de que os direitos individuais homogêneos se diferem dos direitos individuais gerais e aqueles são mais próximos dos direitos coletivos e daqueles classificados como trans individuais.

Apesar das divisões e classificações diferenciadas de certos direitos individuais, não consta na doutrina pátria evidências concretas e latentes de que os direitos a segurança sejam classificados fora dos direitos individuais. (CONCEIÇÃO, 2016; LENZA, 2016; MORAES, 2017)

De todo o escopo acima existe a interpretação de que os direitos individuais fazem parte de uma proteção ao indivíduo e disto se dá a nomenclatura de proteção individual, visto que tais direitos individuais detêm a finalidade de proteger o cidadão perante as indigências do estado e de outros indivíduos. (CONCEIÇÃO, 2016)

O entendimento de que a proteção individual se encaixa como proteção ao instituto do DPVAT advém das interpretações de Luiz Fux, Ministro do Supremo

Tribunal Federal, durante a sessão virtual de 16 até 19 de dezembro de 2019, sendo demonstrada em seu voto (BRASIL, 2019)

O entendimento do Ministro Luiz Fux é isolado e não foi acompanhado ou citado por seus colegas em razão do foco da matéria estar no escopo da legitimidade da Medida Provisória 904 de 2019. Entretanto, o entendimento é válido e se escora nos direitos individuais para assegurar ao cidadão a segurança que exposta por parte do DPVAT. (BRASIL, 2019)

O direito a segurança é citado por Conceição (2016) como um dos direitos individuais e disposto logo ao caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O direito a segurança não se exprime como situações específicas ou delimitadas como nos incisos do artigo 5º da CF/88, entretanto ainda é um direito individual, mesmo que extenso e de ampla aplicação. (CONCEIÇÃO, 2016)

É importante ressaltar-se as lições de Lenza (2016), o direito a segurança aparece em dois momentos na CF/88, entretanto com sentidos diferentes, conforme as palavras do autor:

O direito à segurança também aparece no caput do art. 5.º. Porém, a previsão no art. 6.º tem sentido diverso daquela no art. 5.º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6.º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (LENZA, 2016, p. 1393)

Em contraponto aos estudos de Lenza (2016), Conceição (2016) informa que o direito de segurança, enquanto direito individual, somente se exprime enquanto as defesas e seguranças perante as ações estatais.

O direito a segurança, o qual faz parte aos direitos individuais, expõe Lenza (2016) que é envolto em uma série de minúcias tanto das ações estatais quanto das próprias omissões.

Lenza (2016) entende que o direito a segurança do artigo 5º da CF/88 se difere daquele no artigo 6º justamente por neste estar presente o dever do estado em garantir meios gerais para a proteção por meio de uma ação do próprio estado, enquanto que naquele do artigo 5º deve o estado evitar de ingerir na vida do indivíduo.

No que se refere ao entendimento de Luiz Fux na ADI 6.262 é possível expor um entendimento que demonstra um misto sobre o direito a proteção

individual e o dever da segurança público. (BRASIL, 2019)

O entendimento de Luiz Fux é inovador por conduzir uma junção do direito individual geral, que envolve o direito a segurança perante o dever de ingerência do estado e o dever de garantia de segurança e ordem pública. O entendimento do Ministro do STF Luiz Fux é que o estado tem o dever de garantir uma segurança perante as possibilidades de dano por veículos automotores ao mesmo tempo que protege o orçamento e a garantia de ordem pública em razão dos benefícios gerados pelo tributo do DPVAT (BRASIL, 2019).

A proteção individual idealizada por parte do Ministro do STF Luiz Fux expõe tanto o dever do estado em agir protegendo o cidadão, bem como protegendo-o das indevidas ações de outros indivíduos e ainda mais na inação perante as mudanças do orçamento e alteração de tributos que causem lesão para o contribuinte ou para a já referida ordem pública. (BRASIL, 2019)

A argumentação exposta no deferimento da liminar na ADI 6.262 ainda dispõe de argumentos ligados a possibilidade de violação da proteção gerada em razão da seguridade ampla dos veículos automotores. (BRASIL, 2016)

Luiz Fux, em suas exposições e justificativa de seu voto, informa que apenas 20% dos carros no país estariam assegurados, a falta de seguros poderia gerar não só um problema para os condutores e donatários de veículos e sim para as próprias vítimas que podem vir a não serem indenizadas nos casos de acidente. (BRASIL, 2019)

Conforme o exposto fica claro que o DPVAT detém diversas questões constitucionais complexas que merecem intenso estudo e debate, existindo ainda a possibilidade de tais direitos expostos como argumento para a ADI 6.262 serem considerados como um já direito adquirido.

## **2.2 Direito Adquirido: Conceito doutrinário e Fundamento Constitucional**

Ainda analisando um dos argumentos da manutenção do DPVAT se encontra as noções de direito adquirido sobre a proteção concedida e da arrecadação dos tributos que auxiliam a saúde e o bem estar da população vítima de acidentes automobilísticos.

Os conceitos de Direito Adquirido são, em suas essências, definidos nas

doutrinas e estudos jurídicos. De acordo com os estudos semânticos de Santos (2001, p. 77) o direito adquirido é: “Direito Adquirido – Aquele constituído de maneira definitiva, sendo incorporado, de maneira irreversível, ao patrimônio de seu possuidor.”

Os conceitos de Santos (200) expõem um entendimento de um bem o qual automaticamente se insere nos bens do titular do direito adquirido, entretanto, tal princípio do direito pode ser entendido com outros olhos nas lições profundas de doutrinadores e estudo científicos.

Almeida (2012) afirma que o direito adquirido passou por diversas classificações doutrinárias e desenvolvimentos ao longo dos tempos, desde quesito históricas sobre o tema até as distinções conforme os direitos comuns de cada continente. Entretanto, hoje em dia se fixam as distinções entre as tórias subjetivas e objetivas sobre o direito adquirido.

O conceito real de direito adquirido é definido por Almeida (2012) como, um instituto do direito dotado de características próprias e uma certa complexidade de definição, existindo uma lacuna sobre a fórmula real ou definições concretas deste instituto de direito temporal:

Almeida (2012) entende que o direito adquirido é um tipo de proteção temporal em face das possibilidades de ingerência do estado, não se trataria o direito adquirido de um princípio e sim uma junção de outros princípios que tornam certos direitos inatingíveis por parte da alteração da lei.

Já para Pires (2005) não existe um conceito real definido do que é o direito adquirido, somente é possível dizer que os direitos temporais se englobam em uma proteção que é superficialmente conhecida como direito adquirido, entretanto o aludido autor ressalta que não existe um conceito doutrinário que não seja criticado ou que realmente seja unanime dentro da doutrina pátria.

Apesar dos dizeres de Pires (2005) afirmarem não existir um conceito fixo do que é o direito adquirido é certo que existe uma proteção individual contra as decisões e alterações da lei, assim o direito adquirido pode ser brandamente definido como a proteção individual contra a retroatividade de decisões judiciais e legislações que possam afetar direitos.

Almeida (2012) informa que não existe uma superioridade do direito adquirido no Brasil, entretanto existem ordenamentos que conferem tal posição. No Brasil, o direito adquirido somente se desenvolve para benefício do indivíduo, de

modo que em possibilidade de malefício inexistente a ideia de proteção temporal sobre decisões ou mudanças da legislação. (ALMEIDA, 2012)

No Brasil, o direito adquirido tem patamar constitucional e ainda mais estando no rol das cláusulas pétreas, ou seja, o direito adquirido é um pilar do direito brasileiro e não pode ser violado sob pena de inconstitucionalidade; conforme a legislação pátria:

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988, *online*)

No que se refere a cláusula pétrea e impossibilidade de alteração do direito adquirido no ordenamento, se observa esta questão no artigo 60 da Constituição Federal de 1998, a qual expõe as possibilidades e impedimentos de alteração de dispositivos constitucionais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988, *online*)

É clara a existência do direito adquirido no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais existindo não somente como um direito abstrato ou um princípio, se trata de norma expressa e dada a devida importância perante o renomado protecionista artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e sua impossibilidade de mudança em razão do artigo 60.

Existe na legislação uma previsão e exposição do que seja o direito adquirido, dentro da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) em seu artigo 6º prevê-se a proteção ao direito adquirido conforme a constituição, entretanto é no parágrafo segundo deste artigo sexto que se expõe um confuso e amplo rol do que é entendido por direito adquirido, conforme a redação legal:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

...  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (BRASIL, 1942, *online*)

Conforme ressalta Pires (2005) é importante a atenção ao período de criação da LINDB e seu conceito de direito adquirido com o outro ponto do período de criação da CF/88, assim entender-se-ia que a Constituição Federal de 1988 foi influenciada pela LINDB e o desejo do constituinte foi levar a patamar constitucional a proteção ao direito adquirido.

O conceito exprimido no §2º do artigo 6º da LINDB é tema de discussão ampla nas doutrinas pátrias e não existe um consenso sobre seu real sentido e amplitude. (PIRES, 2005)

Do estudo da LINDB em seu artigo 6º, §2º, demonstram-se raízes contratualistas perante o direito adquirido ali exposto, conforme observasse da redação “termo pré-fixo” e “condição pré-estabelecida” as quais não podem ser alteradas por arbítrio de um terceiro da relação. (BRASIL, 1942)

Apesar do que se observa na LINDB o direito adquirido é visto hoje em dia como parte dos direitos a segurança, sendo um direito individual e até um direito individual heterogêneo, classificado minoritariamente ainda como um direito subjetivo que depende de alterações em cada caso. (SARAI, 2008)

As noções da LINDB são contratualistas e definem uma proteção ao direito adquirido sobre as possíveis intenções de má fé contra um contrato celebrado e com isso a finalidade é proteger a segurança jurídica e a validade dos atos entre as partes. (SARAI, 2008)

Os estudos de Sarai (2008) demonstram um compendio de vários conceitos de diversos doutrinadores que sempre finalizam com o sentido de que não existe um conceito fixo para o que seja direito adquirido. Sarai (2008) faz a ressalva de que a falta de conceito fixo do direito adquirido se deve as evoluções advindas por parte da constituição e da jurisprudência pátria em conjunto aos direitos coletivos que são abarcados por parte da proteção temporal do direito adquirido.

Enquanto que o direito adquirido exposto na LINDB é similar a uma proteção contratual e o *pacta sunt servanda*, os direitos e entendimentos presentes na Constituição Federal de 1988 demonstram que o direito adquirido é uma proteção do indivíduo perante as ingerências do estado e parte menor do princípio e direito da

segurança jurídica. (SARAI, 2008)

A diferença entre o direito adquirido presente na LINDB e na CF/88 parecem mínimos, entretanto demonstram importância, já que o primeiro parece referir-se expressamente a contratos e apenas implicitamente sobre as ações do estado, já o segundo, demonstra de forma geral o direito adquirido como um importante direito individual heterogêneo.

De todo o estudo da doutrina pátria conforme se expõe acima, não é possível dar um conceito fixo ou específico sobre o que é o direito adquirido e sua amplitude. Entretanto é certo que o direito adquirido protege o cidadão das ingerências do estado e garante a segurança de seus direitos perante toda e qualquer alteração legal que venha a causar lesões e malefícios.

Retomando o ponto do trabalho presente sobre o DPVAT, o direito adquirido se exprime em uma discussão das consequências da extinção do DPVAT e o que aconteceria com as ações em curso, pagamento de indenizações e as verbas repassadas ao SUS para o custeio de tratamentos de enfermidades decorrentes.

A consequência da inconstitucionalidade da MP 904 de 2019 asseguraria as diversas causas já em tramite sobre o DPVAT e suas respectivas indenizações. Entretanto, em contraponto a constitucionalidade da medida acarreta o problema de tais causas e a indenização que viola o direito adquirido e atrapalha as ações sem decisão.

É necessária a discussão sobre os limites do direito adquirido sobre o DPVAT e as possíveis indenizações, seria o direito adquirido considerado em razão das ações em curso sem decisão. Assim, pode o direito adquirido considerar o momento do fato ou somente é válido posterior as decisões?

Em razão da novidade legislativa sobre o tema do DPVAT e da falta de definições concretas sobre o direito adquirido, não existem possibilidade de informar a presença do mesmo sobre tais ações ou pretensões em novas ações, sendo assim necessário esperar o julgamento final da ADI 6.262 e suas consequências no mundo jurídico.

### 3. ASPECTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.262

Em início é necessário conceituar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e mostrar as características deste tipo de ação que tende a defender os direitos constitucionais e manter a segurança jurídica pátria. Sendo a definição essencial para garantir o entendimento do tema que se foca na ADI 6.262.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é conhecida por seu acrônimo ADI ou em textos mais antigos como ADIn, se tratando de uma espécie de controle de constitucionalidade abstrato, em que seu julgamento é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF). A Finalidade da ADI é similar as demais espécies de controle de constitucionalidade. Neste caso, tem-se como objetivo, declarar a inconstitucionalidade de certa lei ou ato normativo em âmbito federal, estadual ou distrital, observando a norma em abstrato e sem ser analisada em caso em concreto. (PADILHA, 2020)

Conforme os conceitos e definições do próprio Supremo Tribunal Federal, em seu glossário jurídico, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser descrita como derivada da própria Constituição Federal de 1988:

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADI.  
Fundamentação Legal:  
Artigo 102, I, "a", da CF/1988.  
Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999.  
Artigos 101 e 169 a 178 do RISTF. (BRASIL, 2020, *online*)

É notório mencionar que o simples glossário jurídico do órgão responsável demonstra singela exposição conceitual sobre o que realmente é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, isso ocorre em razão da complexa definição. Em similar sentido os estudos de Padilha (2020) que informa a raiz do conceito de extrema complexidade, vez ser necessário entender o conceito de controle de constitucionalidade antes de adentrar ao conceito de uma ação com a finalidade de atribuir invalidade constitucional sobre uma norma.

Conforme as noções e ensinamentos doutrinários de Neves (2013) a complexidade se vê ante a existência do poder de guardião constitucional atribuída a

um órgão do judiciário, assim podendo um órgão julgador ser observado como aplicando um valor legislativo a sua ação, mesmo que seja somente um valor de validar ou invalidar uma norma perante a interpretação da constituição. Conforme os ensinamentos e conceitos do citado autor:

É indiscutível na doutrina o entendimento de que a ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo, considerando-se a ausência de um conflito de interesses específico a ser resolvido pelo órgão jurisdicional. Costuma-se afirmar com acerto que a finalidade do processo objetivo não é aplicar uma lei ao caso concreto, tomando-se por fundamento o suporte fático apresentado, mas tão somente a de discutir a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. Ao invés de resolver um conflito de interesse, nascido da pretensa violação ou ameaça de violação a um direito subjetivo, na ação direta de inconstitucionalidade analisa-se a lei em tese, decidindo-se pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais. (NEVES, 2013, p. 21)

Fica caracterizado que a Ação Direta de inconstitucionalidade é uma ação jurídica diferente das normais, sendo comparada com as demais ações que buscam validade ou invalidez constitucional. Neste caso, da ADI, não existe a lide processual comum onde existe o conflito de interesses, a ADI é um conflito de normas e um processo para informar a violação de um direito presente na Constituição Federal de 1988.

É importante observar a competência da ação, por ser o Supremo Tribunal Federal o órgão protetor da constituição é inegável que seja a ele a competência originária, conforme o artigo 102, I, a da Constituição Federal de 1988. Já os legitimados para propor a ação são expressos no artigo 103 adiante da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar ainda a presença da Lei 9.868/1999 que dispõe sobre processos específicos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Legislação a qual expõe um rol mais especial dos possíveis agentes da ADI.

É importante ainda perceber que a ADI é apenas uma das diversas classificadas ações Constitucionais, ao lado de Ação Declaratória De Constitucionalidade; Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental; Mandado De Injunção; Mandado De Segurança; Ação Popular; Reclamação Constitucional; Ação Civil Pública; e os conhecidos Habeas Corpus e Habeas Data. (NEVES, 2013)

### 3.1 Fundamentos da Inconstitucionalidade da MP 904 de 2019

Após observar o que é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, é necessário apontar as críticas sobre a MP 904 de 2019, especialmente focando nas matérias que podem ser sensíveis a inconstitucionalidade. Ressalta-se que a MP 904 de 2019 parece expor inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

Existem argumentos quanto a inconstitucionalidade formal da MP 904 de 2019, em razão de violações das normas Constitucionais e dos direitos explícitos na Constituição, tais como o princípio da legalidade, seguridade social e irredutibilidade de benefícios e cobertura de atendimento, bem como a violação do dever protetor do estado de aplicar políticas públicas de segurança a saúde.

Da análise da inicial que deflagrou o processo da ADI 6.262 é demonstrado um argumento de violação do princípio da legalidade, este é um argumento presente em toda e qualquer ADI que figure contra medida do poder executivo. Tal questão ocorre em razão do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em sua redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988, *online*)

Por ser a Presidência da República o cargo administrativo máximo, sendo chefe do executivo, se torna, o agente responsável unipessoal pela edição das Medidas Provisórias e conseqüentemente, seus atos devem respeitar os princípios acima citados.

Quando uma Medida Provisória desrespeite alguma norma superior, tal como a Constituição Federal, ficaria caracterizada a violação do princípio da legalidade. Observando este conceito, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que vise se opor a uma MP sempre será fundamentada por este artigo.

Como ocorre na ADI 6.262 é afirmado que a MP 904 de 2019 por violar certos dispositivos Constitucionais ficaria caracterizado também a violação do princípio da legalidade, sendo aís um forte argumento para a declaração de inconstitucionalidade da norma. É especialmente importante ressaltar que, conforme informa Motta (2018), a violação do princípio da legalidade é uma das principais

causas para a suspensão de uma norma ou deferimento de uma liminar antecipadamente, isso em razão das necessidades de caracterizar *fumus boni juris* e *periculum in mora* por ilegalidade.

Outro fundamento da Inconstitucionalidade da MP 904 de 2019 é o preceito do artigo 62, caput, §1º, I, alínea *d*) da Constituição Federal de 1988, que disciplina a as possibilidades de edição de Medidas Provisórias. Artigo o qual se depreende a seguinte redação:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

III - reservada a lei complementar;

(BRASIL, 1998, *online*)

Observa-se a necessidade explícita de relevância e urgência para adotar uma Medida Provisória, a qual não se observou mediante a edição da Medida Provisória Nº 904 de 2019. Ressalta-se ainda o explícito impedimento de medidas provisórias sobre orçamento.

É importante observar os ensinamentos de Moraes (2017) que informa a necessidade de relevância em concomitância a urgência, faltando um dos requisitos a Medida Provisória não pode ser o mecanismo para deflagar nova norma. O autor ainda informa a possibilidade de inconstitucionalidade total de uma Medida Provisória que não observe os preceitos deste artigo.

O maior fundamento para a inconstitucionalidade da MP 904 de 2019 é a violação do artigo 62 em sua parte inicial do Caput, observando a ideia de inexistência da relevância e urgência. Embora possa ser defendida a relevância da matéria a urgência não parece se constatar.

Existindo ainda o fundamento da inconstitucionalidade que se apreende da violação do parágrafo 1º, inciso I, alínea *d*) do referido artigo 62. O argumento é que está MP 904 de 2019 interfere no orçamento federal, especialmente ao que se referem aos repasses ao SUS e aos pagamentos de indenizações.

Ainda existindo a violação do inciso III do artigo 62, §3º, da Constituição Federal de 1988 em razão da norma do DPVAT conter matéria que dispõe sobre o sistema financeiro que, conforme o artigo 192 da CF/88, é reservado a Lei

Complementar, assim caracterizando a violação de preceito constitucional.

Neste mesmo sentido existe o argumento de inconstitucionalidade em razão da violação do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Vez que seria dever do poder público assegurar a seguridade social, especialmente os direitos a saúde, da redação do artigo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, *online*).

O fragmento acima demonstra a seguridade social como uma questão essencial e desenvolve princípios limitantes e garantistas da seguridade social. Especialmente os direitos relativos à saúde são uma questão que parece ser violada por parte da MP 904 de 2019, ainda mais sob a análise do 194, I, IV, VI, VII. Assim a MP em estudo violaria diversos preceitos da seguridade social.

Nota-se que este mesmo argumento de violação dos direitos à saúde existe o fundamento da ilegalidade observado com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, na qual se lê:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, *online*).

O artigo citado acima demonstra como um dever do estado a busca por políticas públicas que minimizem riscos de algum problema físico, bem como garantindo a proteção e recuperação. O DPVAT por ser um seguro visa justamente a proteção do indivíduo, garante sua recuperação através das indenizações e auxilia a saúde em geral com seus repasses ao SUS. Fica-se, portanto, a MP 904 de 2019 caracterizada como violação de um instrumento de proteção a saúde.

A final argumentação presente na ADI 6.262 afirmando a inconstitucionalidade em razão de um artigo do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), sendo o artigo 113 uma proteção, conforme se expõe adiante:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (BRASIL, 2019, *online*).

Diante do exposto, o DPVAT pode ser considerado um item impactante na economia federal, no orçamento do SUS e com impacto orçamentário em geral. Assim o artigo 113 do ADCT seria uma exposição da necessidade de estudo sobre consequências de legislações que impactem orçamentos públicos. Neste sentido é dito que a MP 904 de 2019 seria inconstitucional por não ter apresentado estudo orçamentário e financeiro que leve em conta os repasses ao SUS.

### **3.2 Suspensão da MP 904 de 2019**

A suspensão da MP 904 de 2019 foi uma questão de impacto na sociedade em geral por ser aplicada a ADI 6.262 em sede cautelar, isso demonstrando o *Fumus boni juris* e o *periculum in mora* que já expõe a observação de possível inconstitucionalidade da MP 904 de 2019.

O pedido inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade demonstrava em seus pedido, logo em seu início, um requerimento de cautelar suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 904 de 2019 em razão das violações constitucionais e mediante as atribuições do relator observando a urgência do caso e a conforme o artigo 21, V do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2019)

A ADI 6.262 foi protocolada em 20 de novembro de 2019, autuado no dia seguinte e tendo como relator o Ministro EDSON FACHIN, sendo recebida a ADI e marcado plenário virtual para apreciação do pedido cautelar. O processo foi enviado ao relator que marcou a pauta nº 133/2019 com a função de sessão plenária virtual de 13 a 19 de dezembro de 2019

Do cotejo os autos o relator da demanda observou o cabimento da cautelar, em sede liminar, que suspende os efeitos da MP 904 de 2019 justificando a cautelar conforme a lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, seu artigo 10º, §3º;

neste sentido o resumo do voto do relator:

Assim, a edição de medida provisória que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) e, conseqüentemente, os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM) atenta contra a cláusula de reserva de lei complementar prevista constitucionalmente. Há, ao menos do que se tem do atual quadro processual, plena plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade deduzida pela inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868, defiro a medida cautelar, para suspender os efeitos da Medida Provisória 904, de 11 de novembro de 2019.

É como voto. (BRASIL, 2019, *online*)

O voto do relator foi acompanhado por parte dos demais Ministros sem grandes ressalvas, com exceção do Ministro Luís Roberto Barroso que se declarou suspeito em razão de advogado para a empresa no passado. Sendo ainda exceção Ricardo Lewandowski que optou por não acompanhar o relator em razão da necessidade de maior análise dos argumentos e por entender que sobre a matéria não caberia cautelar.

Fato é que a suspensão ocorreu de acordo com o julgamento inicial da demanda e assim evitando, mesmo que temporariamente, a extinção do DPVAT. A decisão foi dada através do Despacho de publicação em 13/12/2019 (DJE nº 282) com o qual foi publicada a decisão que se lê:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar, para suspender os efeitos da Medida Provisória 904, de 11 de novembro de 2019 (art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. (BRASIL, 2019, *online*)

A consequência da medida cautelar que suspendeu a eficácia da MP 904 de 2019 atingiu o mundo jurídico, a imprensa e até o processo de mudança de relações entre o governo e a Seguradora Líder que é a responsável por administrar o DPVAT.

O fato da suspensão atingiu o meio jurídico de forma a impedir momentaneamente os efeitos da MP 904 de 2019, assim possibilitando a continuação do desempenho do DPVAT. Entretanto, afeta ainda a questão orçamentaria de 2020 e 2021, vez que os valores esperados do DPVAT serão ainda

considerados em 2021 e sendo necessário refazer o estudo ao que se refere o artigo 113 do ADCT.

Vale ressaltar que os procedimentos de mudança dos seguros obrigatórios já estavam sendo iniciados e sendo buscados mecanismos privados, impactando o mercado. Existe ainda o impacto perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que já iniciava atos normativos e portarias para a inclusão de modalidades inovadoras que possam substituir o DPVAT de imediato.

Uma consequência dessa suspensão foi o fator político envolto em toda e qualquer Medida Provisória, observando a parte final do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. É necessário que a MP seja enviada para apreciação do poder legislativo e caso não convalidada acaba por caducar a eficácia da MP. Com esta suspensão da MP, a fama política da norma é minimizada e conseqüentemente sua votação em plenário restou prejudicada.

### **3.3 Inconstitucionalidade da MP 904 de 2019 através da ADI 6.262**

A Inconstitucionalidade da MP 904 de 2019 pode impactar de diversas formas a sociedade, o mundo jurídico e até o político. Sendo observados especialmente os impactos para a sociedade, para o DPVAT em principal, para o SUS e até para a o consorcio de seguradores que fazem parte do DPVAT com a administração da Seguradora Líder.

A caracterização da MP 904 de 2019 como inconstitucional, garante uma série de proteções perante a proteção social, o direito a saúde da sociedade em geral e até pode ocasionar no entendimento de permanência perene do DPVAT. É possível que o impacto da ADI no ordenamento jurídico possa atingir outros mecanismos de seguridade ou que garantam acesso a saúde e direitos constitucionais, tais como o INSS.

Existe a necessidade de observar o julgamento da ADI 6.262 ante as fundamentações de inconstitucionalidade ou não, vez que foram desempenhados diversos argumentos para a inconstitucionalidade da MP 904 de 2019, alguns podem ser considerados por parte da corte e já outros não. Em exemplo foi unanime que a norma feriu o artigo 113 do ADCT, entretanto sendo suscitado por parte do Ministros Ricardo Lewandowski a inaplicabilidade das demais argumentações que compreendem os artigos 37, 62, 194 e 196 da Constituição Federal de 1988.

A definição geral da inconstitucionalidade ou não deve ser dada em pouco tempo, sendo o julgamento da matéria previsto provavelmente para agosto de 2020 em razão da organização de pauta online. Existindo ainda a possibilidade de exposição de perca do objeto da ação por razão da MP 904 de 2019 não ser convalidada por parte do judiciário e já estando em limite para caducar.

Especialmente é possível descrever que um grande impacto, qualquer que seja a resolução, para a proteção da seguridade social e deste direito. A inconstitucionalidade da Medida Provisória 904 de 2019 pode acarretar em um marco de proteção de orçamentos públicos e blindar as ações do poder executivo ante a estes temas, vez que a referida MP parece impactar indiretamente o orçamento. Já a definição de inviabilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.262 pode ocasionar em uma série de mudanças no orçamento do já debilitado Sistema Único de Saúde.

É importante ressaltar a possibilidade de incerteza que passa a existir e figurar como complexidade jurídica no ordenamento brasileiro com os pagamentos de seguros e benefícios já existentes, os que se encontram em processamento e aqueles aguardando pagamento. Inexistem no texto da MP ou na argumentação da ADI alguma exposição sobre os benefícios pagos das indenizações e auxílios e como serão prosseguidos os processos ainda em tramitação.

Esta demonstrada exposição deve ainda esperar a definição do STF em julgamento posterior, entretanto já sendo evidenciados que os votos dos ministros parecem ser unânimes quanto ao artigo 113 do ADCT que por si só já seria uma exposição da inconstitucionalidade da medida, entretanto a qual poderia ser sanada com o estudo orçamentário e financeiro e verificação de seus impactos sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o estudo foi possível observar as diversas considerações sobre o Seguro DPVAT e toda a sua complexidade, desde seu histórico até a edição da Medida Provisória 904 de 2019 que implica a sua extinção. O DPVAT é demonstrado com importância que quase de imediato a edição da referida MP foi demonstrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, ADI 6.262.

Toda a complexidade da proteção individual, do desenvolvimento do

DPVAT na sociedade e seus benefícios para o orçamento do SUS, bem como a existência de benefícios pagos que se incluem na seguridade social, fazem desde instituído uma necessidade diante as mazelas da população.

É importante observar que os maiores pretextos de inconstitucionalidade da Medida Provisória 6.262 parecem ser para a proteção da sociedade, incluindo os artigos 194 e 196 da Constituição Federal de 1988 que são utilizados como fundamento para evitar a eficácia da MP em estudo.

Ocorre que existem os iniciais entendimentos do STF no julgamento da cautelar da ADI 6.262 no sentido de que o real problema da Medida Provisória sendo a violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988 e a falta de urgência e relevância da temática em concomitância com a inobservância do artigo 113 do ADCT que impõe a necessidade de estudo econômico e os impactos da extinção do DPVAT na sociedade.

Diante de todo o exposto, parece ser clara a inconstitucionalidade da Medida Provisória 904 de 2019, entretanto, os motivos parecem padecer sobre o problema do processo de produção da norma, sendo ignorados os benefícios evidentes do DPVAT na sociedade.

Vale ressaltar ainda que a Medida Provisória 904 de 2019 busca uma alteração da legislação dos seguros obrigatórios que é uma antiga e extremamente benéfica lei para a proteção individual, assim ignorando as necessidades de proteção da população perante os casos fortuitos e acidentes em geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **Direito adquirido**: uma questão em aberto / Lilian Barros de Oliveira Almeida. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) último acesso em 17 de mar. 2020

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**. Brasília, 21 de novembro de 1966 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm) último acesso em 27 de fev. 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) último acesso em

17 de mar. 2020

BRASIL, STF, Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6262**. NÚMERO ÚNICO: 0033528-72.2019.1.00.0000, 2019, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5817441> Último acesso em: 17 de mar. 2020.

BRASIL, STF, Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico: Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Recurso online, Brasília, 27 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em 23 mai. 2020

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 20. ed. rev., atual. E ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. / Lourivaldo da Conceição. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

COELHO, Paulo. **Histórias para pais, filhos e netos**. 1ª Ed., Sant Jordi Associados, São Paulo. 2003

DA ROCHA, Daniel Machado; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Revista CEJ, p. 127-128, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/download/814/996> último acesso em 27 de fev. 2020

DI BERNARDI, Sahra et al. **A Inteligência Artificial em Auxílio à Resolução de Conflitos de Trânsito no Brasil**: o uso de novas tecnologias para aumento da eficiência judicial e extrajudicial. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2019.

FERNANDES, Rafael Luís. **ASPECTOS JURÍDICOS DO SEGURO DPVAT**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciência Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. 2008

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, v. 2, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil> último acesso em 27 fev, 2020

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado®** / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2016.

LÍDER, Seguradora, **Dados de Desempenho DPVAT**. Online Disponível em <https://www.seguradoralider.com.br/PortaldalIntegridade/Paginas/Desempenho-DPVAT.aspx> último acesso em 04 de mar. 2020

MASCARENHAS, Rodolfo dos Santos. **História da saúde pública no Estado de São Paulo**. Revista de Saúde Pública, v. 40, p. 3-13, 2006.

- MELO, Lucas Gustavo Souza de. **Revisitando o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)**. 2018. xi, 53 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Produção) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/22967> último acesso em 27 de fev. 2020
- MENDONÇA, Lucas Nunes. **A natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT e do repasse ao Estado de parte da sua arrecadação**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões** / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.
- OLIVEIRA, Erica Diniz; DUARTE, Danielle Cavalcante. **Uma análise jurídico-econômica dos objetivos regulatórios do Seguro DPVAT**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, n. 2, p. 275-298, 2017.
- PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional** / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- PEDERNEIRA, Isabella Lopes. **Etimologia e reanálise de palavras**. Rio de Janeiro: UFRJ/Faculdade de Letras, 2010.
- PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública: segurança jurídica e transformação democrática**. Editora del Rey, 2005.
- RIBEIRO, Mário Sóstenes de Matos. **DPVAT: um seguro desconhecido**. Texto acadêmico, Universidade Federal de Rondônia – UNIR, CACOAL/RO. 2008.
- SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro** / Washington dos Santos. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SARAI, Leandro. **Breve reflexão sobre o conceito de direito adquirido**. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 2, n. 2, p. 117, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional** / Lenio Luiz Streck. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.